



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93

1. OBJETO:

Contratação de transporte, por meio de caminhão boiadeiro, de cinco novilhas da Fazenda Experimental do Moura, localizada na Rodovia dos Cristais - LMG 754, s/n, km 07 - Sentido Cordisburgo, Zona Rural do município de Curvelo (CEP: 35790-000) para o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn* da Fazenda Experimental JK, localizada no *Campus JK* com acesso pela Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Bairro Alto da Jacuba, no município de Diamantina-MG (CEP 39100-000).

2. JUSTIFICATIVA

O Documento de Formalização de Demanda (SEI! 0712689) apresentado pelo requisitante apresentou as seguintes justificativas para a necessidade da contratação:

A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) oferta cursos de ciências agrárias no *Campus JK*, em Diamantina. Tais cursos carecem de aulas práticas para formação adequada de profissionais capacitados para atender as demandas do mercado. Para dar apoio a estas práticas, foi instalado o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn*, em Diamantina, vinculado ao Departamento de Zootecnia e que atualmente conta com vinte novilhas holandesas pura por cruza.

A Superintendência de Produção Agropecuária das Fazendas Experimentais (SUPERAGRO) presta apoio para este setor de produção animal por meio da consultoria de profissionais técnicos; bem como para a aquisição de insumos, materiais, produtos e serviços para atender as demandas de funcionamento do setor, de modo que se tenha condições mínimas para a realização de atividades de ensino, pesquisa e extensão que são promovidas principalmente para atender os cursos de graduação e pós-graduação em Zootecnia.

Na Fazenda Experimental do Moura, em Curvelo, possuem cinco novilhas mestiças sob a responsabilidade da professora Roseli, do Departamento de Zootecnia. No entanto, naquela localidade os animais encontram-se ociosos e sem utilização acadêmica. A referida professora não pretende realizar práticas de bovinocultura de leite em Curvelo e concentrará suas atividades, *a priori*, no confinamento instalado em Diamantina, uma vez que o mesmo trará maiores benefícios diretos aos estudantes que poderão conciliar horários livres de aulas com atividades práticas dentro do setor de produção animal. No entanto, considerando que a UFVJM não dispõe de caminhão boiadeiro para realizar o transporte rodoviário de carga viva, faz-se necessário a contratação terceirizada para atender a demanda de transporte destas novilhas de Curvelo para Diamantina (aproximadamente 150 km), para aproveitamento acadêmico destes animais.

Ressaltamos que esta não é uma contratação continuada. Trata-se da contratação de um serviço esporádico para atender as necessidades institucionais, em razão de limitação interna em termos de transporte e de pequeno valor, cujo objetivo é que o transporte seja realizado em um único dia, com embarque dos animais pela manhã em Curvelo e desembarque em Diamantina, ainda no período matutino. Pela característica da contratação, solicitamos que seja averiguado a possibilidade de dispensa de licitação para a execução do transporte dos animais.

O transporte dessas cinco novilhas trará um enorme ganho acadêmico para nossa Universidade, uma vez que elas serão destinadas para aulas práticas exclusivas da disciplina de Reprodução Animal, do curso de Zootecnia. Tais práticas não podem ser realizadas nas novilhas que já se encontram no *Campus JK*, pois, as novilhas destinadas a esse tipo de prática acabam ficando inférteis e como estes animais de Curvelo possuem uma genética inferior, decidiu-se pelo uso destes para esta finalidade. Com isso proveremos apoio ao objetivo maior da nossa Instituição que é formar profissionais qualificados para o mercado de trabalho.

Ressalta-se houve uma consulta ao setor transporte da universidade acerca da possibilidade de solucionar essa demanda, da qual onde obtivemos a seguinte resposta (SEI! 0756159):

Informamos que em resposta ao presente e-mail, a DMT - Divisão de Máquinas e Transportes/DirAdm/PROAD não possui veículos apropriados que possam realizar a demanda pretendida: transporte de 05 novilhas da Fazenda Experimental do Moura/ Curvelo para o Campus JK/Diamantina. Os veículos da instituição não são específicos para o transporte de carga viva e sendo assim não possuem a certificação necessária junto ao DETRAN/MG. Ressaltamos que a frota possui: 02 caminhões baú fechados - GKU-6844 e JJU-1827 e 01 Caminhão aberto: GMF-6358. Destacamos que estes veículos não possuem as características necessárias: Não são adequados para abrigar os animais ao longo do trajeto. Não possuem nenhuma visibilidade, sistema de ventilação ou controle de temperatura. Não possuem piso adequado com material antiderrapante, teto com proteção ou sistema de travamento apropriado para esta finalidade.

3. SUPORTE LEGAL:

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que “ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação”.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º- No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XXVIII - transportes;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

- **Resolução nº 791, de 18 de junho de 2020:** Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações

da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara: Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.**

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

Observa-se, que a contratação direta está prevista na parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar.

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

De acordo com o inciso II, art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e as compras e serviços passaram a ter um limite de R\$ 17.600,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como se vê, a lei disponibiliza a oportunidade de contratar serviços de pequeno vulto, através de um processo menos burocrático em harmonia com o atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

Tendo em vista a menor complexidade do procedimento de dispensa em razão do valor, torna-se pertinente o entendimento do Acórdão 1.336/2006 Plenário, no qual, qualquer que seja o fundamento da compra direta, caso esta seja de valor inferior ao limite dos incisos I e II, a compra deverá seguir o rito da dispensa em razão do valor, em função da economia processual.

Acórdão 1.336/2006 Plenário 18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Ementa

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação.

Conforme Declaração de Composição de Custos (SEI!0753749) apresentada a contratação tem um valor médio estimado de R\$ 1.200,00, dessa forma, o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, que exige:

[...] **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

Parcelamento do Objeto/Valor no Exercício Financeiro

A proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa” e caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa.

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) em serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia. Embora não haja previsão expressa do período em que se possam utilizar as contratações enquadradas nos incisos I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta tratar-se do limite temporal do exercício financeiro:

“O TCU cientificou uma prefeitura municipal no sentido de que o administrador público deve realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, **observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo exercício financeiro**, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Grifo nosso)

Com o objetivo de verificar a possibilidade de se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, utilizando como base legal o inciso II, art. 24 da Lei 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 49/2022/DIPLAC/PROPLAN (SEI!0755328) à Diretoria de Orçamento para verificação das autorizações de gastos no exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Orçamento respondeu por meio do OFÍCIO Nº 225/2022/DORC/PROPLAN (SEI!0755605), a saber:

Em atendimento ao Ofício 49 (0755328), vimos por meio deste informar que existe disponibilidade para gasto no subitem de despesa 74 (Fretes e transportes de encomendas) da natureza de despesa 339039 (Outros serviços de terceiros - Pessoal Jurídica), no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para efeito de Dispensa de Licitação Art. 24, Inciso II da Lei nº. 8.666/93, Contratação de transporte, por meio de caminhão boiadeiro, de cinco novilhas da Fazenda Experimental do Moura, localizada na Rodovia dos Cristais - LMG 754, s/n, km 07 - Sentido Cordisburgo, Zona Rural do município de Curvelo (CEP: 35790-000) para o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn* da Fazenda Experimental JK, localizada no *Campus JK* com acesso pela Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Bairro Alto da Jacuba, no município de Diamantina-MG (CEP 39100-000).

Declaramos que até a presente data não foram autorizados gasto no referido subitem de despesa com as modalidades de aquisição por dispensa de licitação art. 24, II da Lei 8.666/93 e suprimento de fundos.

O código CATSER para a contratação em questão é o 00001845-7 - TRANSPORTE RODOVIARIO - CARGA VIVA

Reforçamos que esta declaração não substitui a Certidão de Disponibilidade Orçamentária para andamento do processo de contratação.

Dessa forma não se configura o fracionamento de despesa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

VI - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

5. **ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL**

Área Requisitante	Responsável
(Unidade/Setor/Depto): Superintendência de Produção Agropecuária das Fazendas Experimentais - Reitoria	Josimar Rodrigues Oliveira

6. **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A prestação do serviço é de caráter não continuado.

Transporte, por meio de caminhão boiadeiro, de cinco novilhas da Fazenda Experimental do Moura, localizada na Rodovia dos Cristais - LMG 754, s/n, km 07 - Sentido Cordisburgo, Zona Rural do município de Curvelo (CEP: 35790-000) para o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn* da Fazenda Experimental JK, localizada no *Campus* JK com acesso pela Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Bairro Alto da Jacuba, no município de Diamantina-MG (CEP 39100-000).

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

Deverão ser observadas as seguintes exigências fundamentais para o transporte da carga viva em atendimento a Resolução nº 791, de 18 de junho de 2020 que consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

Espaço adaptado

O caminhão deve ser adequado para abrigar os animais com conforto e segurança ao longo do trajeto.

Visibilidade

Os transportadores precisam adequar os caminhões para que os animais tenham, ao menos, visibilidade parcial durante o trajeto.

Sistema de ventilação

Caso seja um caminhão baú, o veículo deve possuir sistema de ventilação e controle de temperatura na carroceria.

Piso adequado

Para que os animais não sofram quedas no percurso e sejam menos impactados nas curvas, a norma exige a instalação de um piso de material antiderrapante.

Proteção contra fugas

Tanto o teto quanto as laterais do caminhão precisam ter proteção para evitar que os animais fujam, caiam ou sejam expostos excessivamente ao sol ou à chuva.

Travas de segurança

Para realizar o embarque e desembarque das cargas vivas com segurança, é necessário que exista um sistema de travamento na carroceria.

Identificação e número de emergência

O caminhão que faz o transporte de carga viva precisa contar a identificação específica desta atividade. Além disso, deve ter exposto de maneira bem visível em sua traseira um número de emergência. Isso permite que, em um eventual acidente, outros motoristas possam conseguir socorro com mais rapidez.

Certificação

Todo e qualquer veículo que faça o transporte de carga viva precisa ser homologado pelo DETRAN e possuir o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) específico para sua modalidade.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a prestação de serviço a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A Contratação refere-se ao transporte, por meio de caminhão boiadeiro, de 05 (cinco) novilhas da Fazenda Experimental do Moura, localizada na Rodovia dos Cristais - LMG 754, s/n, km 07 - Sentido Cordisburgo, Zona Rural do município de Curvelo (CEP: 35790-000) para o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn* da Fazenda Experimental JK, localizada no *Campus JK* com acesso pela Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Bairro Alto da Jacuba, no município de Diamantina-MG (CEP 39100-000).

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paneldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Por meio do OFÍCIO Nº 40/2022/DIPLAC/PROPLAN (SEI!0739178) e OFÍCIO Nº 43/2022/DIPLAC/PROPLAN (SEI!0741279) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação.

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (SEI! nº 0753749) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

Foi ainda apresentada Declaração de Legalidade das Propostas (SEI! nº 0753789) para os orçamentos realizados diretamente com fornecedores.

O resultado da Pesquisa de Preços está discriminado a seguir e servirá como parâmetro para a estimativa do valor da contratação e formação do preço de referência:

- Orçamento 1: R\$ 1.050,00 (SEI! nº 0753708)

- Orçamento 2: R\$ 1.350,00 (SEI! nº 0753708)

- Orçamento 3: R\$ 1.200,00 (SEI! nº 0753708)

Não foi possível utilizar a pesquisa obtida junto ao Pannel de Preços tendo em vista que estes não possuem as características necessárias para o transporte e não é possível verificar as condições e quantidades contratadas, bem como deve ser considerada a diferença de custo de estado de federação e a caracterização do uso.

Não foram localizadas empresas do ramos para coleta de orçamento, dessa forma o preço de referência foi formado através de cotações junto a pessoa física que possui veículo compatível para o transporte e exerce a atividade como autônomo.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (SEI!0712689):

A contratação está alinhada com as metas e propósitos listados nas páginas 161 e 162, do Plano de Desenvolvimento Institucional 2017-2021, especialmente aquela constante na letra "a": "(...) Estruturar as unidades experimentais para que atendam as demandas da comunidade acadêmica. (...)".

O transporte encontra-se cadastrado no Plano Anual de Contratações de 2022 sob o número 1801, conforme resultado da pesquisa junto ao [Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP](#).

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Transportar em um único dia, por meio de caminhão boiadeiro, cinco novilhas da Fazenda Experimental do Moura, localizada na Rodovia dos Cristais - LMG 754, s/n, km 07 - Sentido Cordisburgo, Zona Rural do município de Curvelo (CEP: 35790-000) para o Setor de Gado de Leite - Confinamento *Compost Barn* da Fazenda Experimental JK, localizada no *Campus JK* com acesso pela Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Bairro Alto da Jacuba, no município de Diamantina-MG (CEP 39100-000).

Promover práticas acadêmicas da disciplina de Reprodução Animal, do curso de Zootecnia.

11. DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Analisando a Declaração de Composição de Custos (SEI! 0753749) a contratação tem o valor estimado de **R\$ 1.200,00** e o menor valor de orçamento apresentado é de **R\$ 1.050,00** dessa forma verifica-se que o valores não ultrapassam aqueles definidos no incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 que é definido pelo critério de valor a ser mensurado pelo limite de 10% da modalidade Convite.

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666 de 1993 e as compras e serviços passaram a ter um limite de R\$ 17.600,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral. Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017 Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguiria a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes

respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

12. RESPONSÁVEIS

Diamantina, 10 de maio de 2022.

*Giovane Sebastião de Souza - SIAPE 3149985

*Leandro Pereira de Assis - SIAPE 2640035

Lilian Moreira Fernandes - SIAPE 1105706

* Responsáveis:

pelas pesquisas de preços
pelas informações técnicas

13. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requiritante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento
Portaria nº 1224, de 12 de maio de 2022
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pereira de Assis, Servidor (a)**, em 10/06/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Sebastião de Souza, Servidor (a)**, em 10/06/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 10/06/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 14/06/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757480** e o código CRC **579F7626**.